



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROTOCOLO: 4105/2021
DATA ENTRADA: 22 de Julho de 2021.
PROJETO DE LEI nº 9.027 de 2021

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 5.138, de 03 de outubro de 2011 e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao **relator(a)** das respectivas comissões permanentes da Casa, sobre o projeto de lei que altera a Lei Municipal nº 5.138, de 03 de outubro de 2011 e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência exclusiva, por força de R.I, do executivo legislar sobre concessão e permissão de serviços públicos.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei complementar proposto pelo Executivo, o qual altera as regras sobre a autorização de circulação de veículos para transporte de escolares.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“É de notório conhecimento a extensão da Zona Rural do município, bem como da impossibilidade de alguns tipos de transportes chegarem em todos os locais do nosso município, sendo regulamentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que os alunos sejam transportados em carros menores, desde que com a devida autorização, vistoria e segurança.”*



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – **As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;



II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do município.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
(...)

§ 3º - **Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis **e concessão de direito de uso e de serviços públicos;**

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A matéria em estudo trata-se da alteração da Lei Municipal que regulamenta a expedição de autorização de circulação de veículos para o Transporte de Escolares – cujo tratamento está previsto na Lei Municipal nº 5.1238/2011.

As disposições contidas no CTB não afastam a competência do ente municipal em aplicar exigências próprias, redação do Art. 139:

Art. 139. O disposto neste Capítulo **não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos,** para o transporte de escolares.

Em termos de iniciativa é indubitável que compete ao Poder Executivo, de forma exclusiva neste município, a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos, nos termos do art. 36 da LOM c/c 131 do R.I, cuja reprodução segue *in totum*:

Art. 36 – São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, **e concessão e permissão de serviços públicos**. (Emenda Organizacional nº 09/2003).

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, **e concessão e permissão de serviços públicos**;

Assim, a alteração da referida lei municipal provém do Poder Competente, bem como atende ao disposto no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Lei Federal nº 10.880/04 -. Segue o quadro comparativo:

LEGISLAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 9º - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar deverão satisfazer as exigências da legislação federal. Parágrafo Único. Somente serão licenciados para operar no Transporte Escolar, veículo tipo micro-ônibus, ônibus e vans, registrados como veículos de passageiros, com cintos de segurança originais em igual número à lotação, em modelo vistoriado e aprovado pela DESTRA.	Art. 9º Os veículos utilizados no Serviço de Transporte escolar deverão satisfazer as exigências da legislação federal. §1º Serão licenciados, preferencialmente, para operar no Transporte Escolar, veículo tipo microônibus, ônibus e vans, registrados como veículos de passageiros, com cintos de segurança originais em igual número à lotação, em modelo vistoriado e aprovado pela AMTTC. §2º Para o transporte de escolares oriundos de área de difícil acesso localizadas na Zona Rural do Município, nas quais não seja viável o tráfego nos veículos dispostos no §1º, o órgão municipal de trânsito poderá editar norma flexibilizando os requisitos para autorização do transporte escolares em outros tipos de veículos, desde que respeitados os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação nacional de trânsito, vistoria e aprovação da AMTTC. §3º Para fins da flexibilização prevista no §2º, poderá o órgão municipal afastar a aplicação do previsto nos artigos 11 e 30 da presente lei.

O conteúdo dos artigos 11 e 30:

Art. 11. A vida útil dos veículos escolares será de 10 (dez) anos para ônibus, micro ônibus e vans.

Parágrafo Único. É vedada a utilização dos veículos de transportes escolares em qualquer outra modalidade remunerada de transporte de passageiros, dentro da circunscrição do Município.

Art. 30. Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista nesta Lei, poderão permanecer por um período máximo de três anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

§ 1º A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – van: capacidade mínima de doze lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

II – micro-ônibus: capacidade máxima de vinte lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

III – ônibus: capacidade máxima de cinquenta lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

Portanto, a Consultoria Jurídica Legislativa entende pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto, visto tratar-se de matéria atinente a prestação do serviço público, cuja competência para tratar do tema é do Poder Executivo.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares ao projeto.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto de Lei nº 9.027 de 2021.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 27 de Julho de 2021.

Anderson Mélo

OAB-PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] **Mat. 740-1 CJL**

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
Consultor Jurídico Geral